



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Caçapava  
Recebido em: 27/05/24  
Hora: 14:34h  
  
Assinatura

OFÍCIO N° 254/2024/ATL/PGM

Caçapava, 27 de maio de 2024.

Exmº. Sr  
Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

**Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 21/2024, que Institui no âmbito do Município de Caçapava, o "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais" e dá outras providências**.

Em que pese a louvável ação da nobre vereadora, a iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do todo, tornando imperiosa a medida do veto ora apresentada, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A iniciativa de projetos de leis compete de forma concorrente aos Vereadores, às Comissões e à Mesa da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Há casos em que a competência para a iniciativa de leis é exclusiva do Chefe do Executivo, cabendo-lhe o envio do projeto à Câmara.

É o caso do presente Autógrafo de Projeto de Lei que trata de matéria legislativa cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que institui programa de governamental e a iniciativa é do Poder Executivo e não do Poder Legislativo tal como está.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA**

A presente proposição visa oferecer, a título gratuito gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que uma condição de consumo, bem como utensílios para animais, tais como coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, remédios, bolsa de transporte e brinquedos, sendo certo que a Nobre Edil acaba por criar atribuições para os órgãos do Poder Executivo.

Ainda estabelece como será feito o estoque do “Banco de Rações e Utensílios para proteção de animais” fazendo uma interferência na gestão administrativa do município para estabelecendo as ações que serão feitas ou executadas por Secretarias Municipais, sendo de competência do Poder Executivo, sendo verificado que os dispositivos legais elencados no presente projeto implicam inobservância ao princípios constitucionais sob pena da violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

A manifestação da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente esclarece que o município não possui recursos disponíveis para gerenciamento e controle do banco de rações, tais como mão de obra, estrutura física dentre outras que possam garantir as condições mínimas de segurança, validade, etc.

O referido projeto não aponta e nem contempla o possível impacto financeiro e sem qualquer previsão orçamentária.

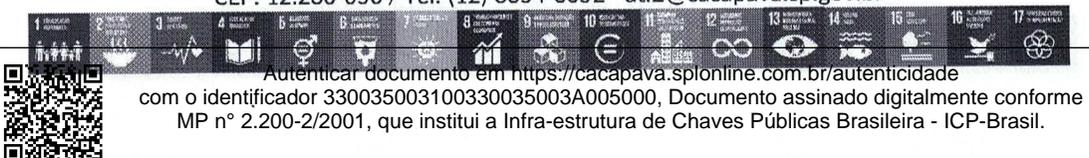
A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 e descreve assim em seu artigo 16:

**“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)**  
**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**  
**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”**

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização administrativa e os serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

**“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:**

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

**II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;"**

A prestação de serviços públicos e a organização administrativa é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos devem ser prestados à comunidade conforme determinação constitucional:

"Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;"

Por estas razões, mister ressaltar que os dispositivos do presente Autógrafo de Projeto de lei criam obrigações de fazer ao Executivo Municipal, que vinculado ao dispositivo legal estará vinculando a condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo que resultam em alterações na organização administrativa orçamentária e de serviços públicos.

Nessa esteira, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: **planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.** Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*

E conclui:

*"A execução das obras e **serviços públicos municipais** está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, **sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos)** que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)"*

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - at12@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA**

Assim, levando-se em conta o princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo inserir-se em atribuições privativas do Executivo.

E não poderia ser diferente considerando que por se tratar de sua atribuição, o Executivo está mais apto para analisar sobre a conveniência, condição e para aplicação do presente, especialmente no que diz respeito à concessão ao Programa que será eventualmente criado com os recursos para sua manutenção.

Cabe ao Prefeito a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma aumente a despesa pública e **ainda a forma como será executada**, uma vez que cabe ao Executivo definir o momento em que devem ser lançados ou implementados projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a uma estrutura da máquina administrativa que deverá suportar.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.933/99. Os Tribunais Estaduais podem exercer o controle de constitucionalidade de leis municipais em face dos dispositivos da Constituição Estadual, sem que isso importe em usurpação da competência do Excelso Pretório. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. No mérito; existência de vício de iniciativa legiferante, envolvendo inconstitucionalidade formal. Representação procedente”(fl. 29). Tem-se no voto condutor do julgado recorrido: “ O Prefeito do Rio de Janeiro postula que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 2.933, de 24/11/1999, que dispõe sobre 'a prevenção à mortalidade materna e dá outras providências', estabelecendo atribuições

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA**

do Executivo Municipal (art. 1º, inciso I ao IX), vulnerando os arts. 7º e 112, § 1º, inciso II, da Carta Fluminense (fl. 30 – grifos nossos). (...) É indiscutível que os municípios estão adstritos às normas constitucionais acerca da repartição dos poderes, o que decorre da regra expressa do art. 345, da Constituição Estadual, esta também reproduzindo o princípio insculpido no art. 29, da Constituição Federal. Não poderia o Município, sob pena de violação, entre outros, do citado art. 7º, da Constituição Estadual, tratar de matéria atinente à competência do Chefe do Executivo de forma diversa daquela consagrada das Constituições Federal e Estadual.” (fl. 32 – grifos nossos). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º e 61 da Constituição da República. Assevera que: “ Não há que se falar em invasão das competências e prerrogativas ao Chefe do Poder Executivo em dispor esta Câmara Municipal genericamente sobre mecanismos de proteção da mulher. Sob tal óptica, antes de estar a descumprir dispositivos da Constituição do Estado que tratam de separação dos Poderes, a Lei Municipal em debate somente faz acatar seus próprios termos, em franco benefício à saúde da mulher carioca ” (fl. 53). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Tribunal de origem ressaltou a circunstância de que a Lei n. 2.933/99 do Município do Rio de Janeiro/RJ criou obrigações para o Poder Executivo, ao dispor em seu art. 1º, inc. I ao IX, o seguinte: “ Art. 1º O Poder Executivo adotará normas relativas à prevenção da mortalidade materna que visem a: I – conhecer os índices de mortalidade materna no Município do Rio de Janeiro; II – caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, como também os aspectos sócio-culturais e econômicos que influam nestes índices; III – pesquisar as principais causas da mortalidade materna; IV – assessorar as instituições próprias e conveniadas e particulares, responsáveis pelos serviços de assistência pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna; V – realizar o rastreamento dos atestados de óbito de todas as mulheres com idade de dez a cinquenta e nove anos, ocorridos no Município do Rio de Janeiro; VI – investigar os óbitos por causas maternas e daqueles cujos atestados contenham apenas a causa básica do óbito que possam estar relacionados a complicações da gravidez, do

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.online.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA**

parto, do puerpério e do aborto;VII – analisar prontuários de assistência pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao aborto;VIII – realizar entrevistas domiciliadas com as famílias das falecidas;IX – promover estudo de novas técnicas de controle de mortalidade materna surgidas mundialmente” .Assim, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido:“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI 2.857, Rel. Min.Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 – grifos nossos).“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PETALA GONCALVES  
LACERDA:149533858  
Assinado de forma digital por  
PETALA GONCALVES  
LACERDA:149533858  
Data: 2024.05.27 14:15:36 -03'00'



**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA**

incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente” (ADIN 2.730, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2010 – grifos nossos).“

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAISE PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).“

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal**

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA**

Pleno, DJe 8.6.2010 – grifos nossos).“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).5. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministra CARMÊN LÚCIA Relatora (STF - RE: 627255 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 23/08/2010 PUBLIC 24/08/2010)

Ainda a legislação eleitoral assim entende:

**“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - at12@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado de forma digital por  
PETALA GONCALVES  
LACERDA:14953385845  
Dados: 2024.05.27 14:16:02 -03'00'

PETALA GONCALVES  
LACERDA:14953385845



**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA**

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativo.*

Não restam dúvidas que referido projeto além dos argumentos expostos, em ano eleitoral não pode ser proposto pela sua natureza e própria vedação da legislação eleitoral, podendo ser haver responsabilização de todos aqueles (legislativo ou executivo) que propuseram, aprovaram, sancionaram ou promulgaram a presente proposta durante período eleitoral.

Por derradeiro o seu artigo 5º trata do poder regulamentar cuja a competência é por natureza do Poder Executivo.

Por todos as razões expostas acima, sou compelida a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 21/2024**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

PETALA GONCALVES  
LACERDA:149533858  
45

Assinado de forma digital por  
PETALA GONCALVES  
LACERDA:14953385845  
Dados: 2024.05.27 13:58:59  
-03'00'

**PÉTALA GONÇALVES LACERDA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.